



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

83

## Decreto n.º 2.765 de 11 de junho de 2.019

*Dispõe sobre a tramitação interna dos procedimentos administrativos, prazos necessários para à tramitação e efetivação do ressarcimento, forma de inscrição do débito e do pagamento, da Lei nº 3.052, de julho de 2010, e dá outras providências.*

**HAMILTON BERNARDES JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

### Capítulo I

#### **Da tramitação Interna dos Procedimentos Administrativos Autuados**

**Art. 1º** - O pedido de ressarcimento de danos de que trata o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.052, de 12 de julho de 2010, deverá ser autuado por meio de processo administrativo e deverá ser encaminhado ao Ilustre Prefeito Municipal, que nomeará uma Comissão Especial, nos próprios autos, composta por 03 servidores, 02 efetivos e 01 podendo ser estagiário ou comissionado.

**Art. 2º** - Caberá à Comissão Especial realizar a análise dos requisitos de admissibilidade do pedido de ressarcimento de que trata o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.052, de 12 de julho de 2010.

**Art. 3º** - Não atendido os requisitos de admissibilidade do pedido de ressarcimento, a Comissão Especial deverá deliberar pela intimação do requerente para que emende o pedido para fins de regularização.

**Art. 4º** - Emitida a deliberação pelo indeferimento do pedido, o processo deverá ser encaminhado para o Ilustre Prefeito Municipal que acatará ou não a deliberação pelo indeferimento, proferindo a respectiva decisão.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

84

**Art. 5º** - Atendido os requisitos de admissibilidade de que trata o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.052, de 12 de julho de 2010, a Comissão Especial deliberará pelo prosseguimento do feito, designando audiência para colher o depoimento das partes envolvidas e realizar oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser intimadas para participação da audiência.

**Parágrafo único** – A ausência injustificada da audiência de trata o caput deste artigo, no caso do requerente acarretará o arquivamento do pedido de ressarcimento, no caso da testemunha restará preclusa a produção dessa prova.

**Art. 6º** - Colhidos os depoimentos das partes envolvidas e realizada a oitiva de eventuais testemunhas, a Comissão, caso entenda necessária, poderá realizar diligências para melhor elucidação dos fatos e efetiva constatação dos danos.

**Art. 7º** - Superadas as diligências, se necessárias, a Comissão Especial emitirá parecer opinativo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de ressarcimento do dano e da necessidade de providências para reparação do erário pelo causador do dano, apontando o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado.

## Capítulo II

### Dos prazos necessários à tramitação e efetivação do ressarcimento

**Art. 8º** - O prazo para conclusão do processo administrativo de pedido de ressarcimento de danos será de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento dos autos pela Comissão Especial.

**Art. 9º** - Da intimação de que trata o artigo 4º do presente decreto, o requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento da regularização, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da intimação, sob pena de indeferimento do pedido de ressarcimento.

**Art. 10º** - O prazo para interposição do recurso de que trata o § 3º do artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.052, de 12 de julho de 2010, será de 10 (dez) dias úteis, a contar do



primeiro dia útil subsequente a intimação do requerente, que poderá ser pessoal ou postal.

**Art. 11º** - O pedido de ressarcimento de que trata a Lei Municipal nº 3.052, de 12 de julho de 2010, fica limitado à importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos nacional

### Capítulo III

#### Das formas de inscrição do débito e do pagamento

**Art. 12º** - Deferido o pedido de ressarcimento de danos, o processo administrativo deverá ser encaminhado para Divisão de Rendas para constatação de eventuais débitos em nome do requerente, por meio de certidão específica, que deverá ser inclusa nos autos, e, posteriormente, encaminhado à Divisão de Contabilidade para fins de empenho e posterior pagamento pela Divisão de Finanças, condicionado a verificação da existência de débitos municipais em nome do requerente para fins de compensação:

**Art. 13º** - Tratando-se de responsabilidade de prestador de serviço terceirizado, contratados pelo Município de Pedreira, depois de realizado o pagamento do pedido de ressarcimento como determinado na decisão do Ilustre Prefeito Municipal, a Divisão de Finanças deverá encaminhar o processo para a Divisão de Contratos que deverá tomar as providências necessárias para reparação do erário.

**Art. 14º** - Tratando-se de responsabilidade de servidor público, depois de realizado o pagamento do ressarcimento de danos, o processo deverá retornar à Secretária de Negócios Jurídicos para que seja providenciado o necessário para a intimação do servidor para fins de ressarcimento voluntário do erário ou apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 15º** - Na defesa o servidor poderá produzir todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive arrolar testemunhas, que serão ouvidas por nova Comissão Especial que deliberará pelo conhecimento ou não da defesa.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

86

**Art. 16º** - Depois da deliberação da Comissão Especial pelo conhecimento ou não da defesa o processo deverá ser remetido para a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que seja emitido parecer de apoio ao julgamento do Ilustre Prefeito Municipal.

**Art. 17º** - Da decisão de não conhecimento da defesa, deverá o servidor ser intimado para recolhimento do respectivo valor, cujo mandado de intimação deverá ser acompanhado da guia de recolhimento municipal, em nome do servidor, com prazo de 30 dias para pagamento.

**Art. 18º** - O inadimplemento da obrigação de pagar pelo servidor público acarretará a inscrição do débito na dívida e será objeto de execução fiscal como débito não tributário.

## Capítulo IV

### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 19º** - O presente decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

#### PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Pedreira, 11 de junho de 2019.

**HAMILTON BERNARDES JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
**FÁBIO VINICIUS POLIDORO**

**Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos**

Publicada por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal de Pedreira, na mesma data.